

Consulta Pública

02/2024

**REVISÃO DO QUADRO LEGISLATIVO E REGULATÓRIO DAS
COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS
EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Anteprojecto de diploma que aprova o regime do serviço universal

INÍCIO DO PRAZO: 10 DE OUTUBRO DE 2024
FINAL DO PRAZO: 13 DE NOVEMBRO DE 2024

ÍNDICE

- 1- NOTA EXPLICATIVA
- 2- OBJECTIVO DA CONSULTA
- 3- REGRAS SOBRE O PROCEDIMENTO DA CONSULTA
- 4- ESTRUTURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
- 5- PRAZO PARA ENVIO DAS CONTRIBUIÇÕES

1- NOTA EXPLICATIVA

Introdução

Constituindo a prestação do serviço universal um imperativo de uma sociedade justa, equitativa e solidária, que não deixa ninguém de fora, afigurava-se particularmente urgente proceder-se à revisão do regime previsto no Decreto-Lei n.º 19/2012, de 20 de agosto.

Sendo bem conhecida a realidade de São Tomé e Príncipe, o presente anteprojecto vem propor uma abordagem substancialmente distinta à prestação do serviço universal (quando comparada com a plasmada no regime de 2012), assente numa maior preocupação quanto à sua sustentabilidade actual e futura e na consideração do serviço universal não apenas como um fim em si mesmo, mas, também, como um instrumento apto à prossecução de outros fins.

As alterações propostas não afectam apenas o âmbito do serviço universal. Pelo contrário, em face da experiência não particularmente satisfatória de aplicação do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 20 de agosto, sentiu-se a necessidade de alterar também a estrutura de gestão do serviço universal (até à data entregue ao Fundo do Serviço Universal de Telecomunicações), o que se propõe que aconteça através da criação do Fundo do Serviço Universal, francamente mais bem apetrechado dos meios necessários à prossecução da sua missão.

Finalidade

O objectivo geral do anteprojecto consiste na criação do novo regime do serviço universal, o qual virá suceder ao regime hoje constante da Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho (a Lei de Bases das Telecomunicações) e do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 20 de agosto.

As prestações do serviço universal

O anteprojecto vem estabelecer que o conjunto mínimo de prestações que deverá ser assegurado no âmbito do serviço universal será o seguinte:

- a) Serviço de acesso à Internet de banda larga;
- b) Ligação à rede telefónica pública e acesso ao serviço de telefone;

- c) Oferta de postos públicos, em número suficiente, nas vias públicas e em locais públicos;
- d) Disponibilização de litas telefónicas e de um serviço informativo, que incluam os números de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel.

A (nova) lógica de prestação do serviço universal

Porventura uma das principais alterações reflectidas no anteprojecto diz respeito à forma como o serviço universal passará a ser assegurado.

Contrariando o modelo seguido num número muito significativo de jurisdições, onde o serviço universal é assegurado por um único operador, o anteprojecto pretende flexibilizar a prestação do serviço, permitindo não apenas que diferentes prestações sejam asseguradas por diferentes operadores, mas, de igual modo, que a execução dessas prestações seja moldada à luz das reais necessidades dos cidadãos de São Tomé e Príncipe e das especificidades do seu território.

Neste sentido, o anteprojecto assume a intenção de inverter o modelo vigente, abandonando-se o modelo de lançamento de procedimentos públicos concorrenciais para selecção de um prestador do serviço universal e, no seu lugar, permitir que seja o Fundo do Serviço Universal a promover procedimentos competitivos no âmbito do Fundo apenas para determinadas prestações do serviço universal ou a modelar a forma como essas prestações devem ser asseguradas, respeitando as especificidades sociais e territoriais de São Tomé e Príncipe.

O Fundo do Serviço Universal (FSU)

O instrumento privilegiado de implementação do regime do serviço universal será o novo Fundo do Serviço Universal.

Esse Fundo, que passa a estar dotado de uma estrutura funcional bipartida, repartida entre o Conselho de Administração (um órgão essencialmente deliberativo) e o Secretariado Executivo (o órgão verdadeiramente executivo), surge como a estrutura-chave associada à prestação do serviço universal, cabendo-lhe receber e gerar receitas, apurar os valores a pagar por cada operador, suportar as suas despesas de funcionamento e determinar a aplicação das receitas do Fundo.

Sobre este último aspecto, uma importante novidade trazida pelo anteprojecto diz respeito ao facto de se prever no mesmo que as receitas do Fundo ficam consignadas ao financiamento do serviço universal e, existindo disponibilidade orçamental, a projetos e programas de desenvolvimento da sociedade de

informação no território nacional. Desta forma, priorizando-se o serviço universal, evita-se que os valores da compensação a pagar ao(s) prestador(es) do serviço universal sejam consumidos no quadro do financiamento de outros projectos na área da sociedade da informação, prejudicando-se a prestação do serviço, o pagamento da devida remuneração ao(s) prestador(es) do serviço universal e a confiança dos operadores, em geral, no modelo de prestação do serviço universal.

2- OBJECTIVO DA CONSULTA

A Consulta Pública n.º 02/2024 será realizada com a finalidade de recolher contribuições que subsidiarão a proposta do Decreto-Lei que aprova o novo regime jurídico do serviço universal, a apresentar ao Governo de São Tomé e Príncipe.

3- REGRAS SOBRE O PROCEDIMENTO DA CONSULTA

1. Todos os interessados poderão enviar suas contribuições durante o processo de Consulta Pública.
2. A AGER solicita e agradece o envio das contribuições por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, para o endereço info@ager.st, sem prejuízo da possibilidade de envio por correio ou de entrega em mão.
3. No caso de envio por correio ou entrega em mão, as contribuições devem ser remetidas ou entregues na sede da AGER, sita no edifício SEDE, na Av. 12 de Julho.
4. As contribuições só serão admitidas nos casos em que os remetentes se encontrem devidamente identificados e os respetivos signatários façam provas dos poderes de representação da entidade em nome da qual os subscrevem.
5. Se aplicável, devem os interessados identificar as partes das suas contribuições onde esteja incluída informação confidencial, não suscetível de divulgação pública pela AGER.
6. Após a receção das contribuições, a AGER procederá à sua análise e, em função do grau de pertinência, da razoabilidade e da fundamentação fornecida, as mesmas serão tomadas em consideração no âmbito dos trabalhos de consolidação dos diplomas submetidos a consulta pública.

7. Uma vez analisadas todas as contribuições, a AGER produzirá um Relatório de Consulta Pública, contendo síntese das contribuições recebidas e do entendimento do Regulador acerca das mesmas.

4- ESTRUTURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

1. As contribuições deverão limitar-se ao objecto da presente consulta pública, não sendo tomados em consideração comentários a outros diplomas legais ou regimes normativos.
2. Os interessados deverão estruturar as suas contribuições em dois capítulos:
 - a) Um primeiro capítulo, denominado “*Comentários Gerais*”, no qual os interessados poderão pronunciar-se sobre o mérito geral da proposta de diploma em análise e as opções gerais subjacentes à mesma;
 - b) Um segundo capítulo, denominado “*Comentários Particulares*”, no qual os interessados poderão apresentar os seus comentários por referência a cada artigo das propostas.
3. Os interessados poderão apresentar apenas “Comentários Gerais”, apenas “Comentários Particulares” ou ambos.
4. Para facilitar o processo de análise dos comentários e agilizar a preparação do Relatório da Consulta, a AGER solicita que as contribuições sejam enviadas ou entregues (em função da forma utilizada pelos interessados) em documento digital no formato Word.

5- PRAZO PARA ENVIO DAS CONTRIBUIÇÕES

1. As contribuições deverão ser entregues até às 23h59 horas do dia 13 de Novembro . Fimdo esse prazo, quaisquer contribuições enviadas não serão tomadas em consideração.
2. O prazo previsto no número anterior não é prorrogável, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados.



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º [●]

(Aprova o Regime do Serviço Universal)

CAPÍTULO I

Serviço universal

SECÇÃO I

Âmbito do serviço universal

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime aplicável à prestação do serviço universal e procede à criação do Fundo do Serviço Universal, doravante abreviadamente designado por “Fundo” ou “FSU”.

Artigo 2.º

Definição e âmbito do serviço universal

1. O serviço universal consiste no conjunto mínimo de prestações de interesse público definidos no presente capítulo, que, a um preço acessível, deve ser disponibilizado aos consumidores, em todo o território nacional ou por referência a áreas geográficas específicas.

2. O âmbito do serviço universal deve evoluir de forma a acompanhar a evolução da tecnologia, o desenvolvimento do mercado e as modificações da procura por parte dos consumidores, podendo ser modificado sempre que tal o justifique.

3. Compete ao Governo e à Autoridade Reguladora Nacional (ARN), na prossecução das respetivas atribuições:

- a) Adotar as soluções mais eficientes e adequadas para assegurar a realização do serviço universal, no respeito pelos princípios da prossecução do interesse público, transparência, igualdade e não discriminação, proporcionalidade e neutralidade tecnológica; e,
- b) Promover a acessibilidade dos serviços a todos os consumidores, incluindo os

consumidores vulneráveis, reduzindo ao mínimo as distorções de mercado, em especial, a prestação de serviços a preços ou em termos e condições distintos das condições comerciais normalmente praticadas, sem prejuízo da salvaguarda do interesse público.

Artigo 3.º

Prestações do serviço universal

1. O conjunto mínimo de prestações que deverá ser assegurado no âmbito do serviço universal é o seguinte:

- a) Serviço de acesso à Internet de banda larga;
- b) Ligação à rede telefónica pública e acesso ao serviço de telefone;
- c) Oferta de postos públicos, em número suficiente, nas vias públicas e em locais públicos;
- d) Disponibilização de listas telefónicas e de um serviço informativo, que incluam os números de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel.

2. Compete ao Governo proceder periodicamente à avaliação das prestações a integrar no âmbito do serviço universal e, se necessário, depois de consultada a ARN, proceder ao alargamento, redução ou substituição das mesmas.

Artigo 4.º

Internet de banda larga

Compete ao Governo, ouvida a ARN, definir a largura de banda mínima do serviço de acesso à Internet previsto na alínea a) do artigo 3.º, tendo em conta as características específicas do mercado nacional, a tecnologia existente, a largura de banda mínima utilizada pela maioria dos consumidores no território nacional (aferida periodicamente), e as melhores práticas internacionais.

Artigo 5.º

Ligação à rede telefónica pública e acesso ao serviço de telefone

1. A ligação à rede telefónica pública e o acesso ao serviço de telefone oferecidos pelo prestador de serviço universal devem permitir que os utilizadores:

- a) Efectuem e recebam chamadas nacionais e internacionais e acedam, através do número nacional de emergência definido no plano nacional de numeração, aos vários sistemas de emergência;
- b) Acedam a um serviço informativo que abranja os números de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel.

2. O prestador de serviço universal que assegure a prestação prevista no presente artigo apenas pode recusar pedidos de ligação à rede telefónica pública e de acesso ao serviço de telefone com base nos fundamentos que se encontrem previstos nos respetivos regulamentos de exploração, nos termos do disposto na Secção II do presente Capítulo.

Artigo 6.º

Postos públicos

1. O prestador de serviço universal que assegure a prestação prevista no presente artigo deve instalar e explorar postos públicos para acesso ao serviço fixo de telefone em número suficiente para a satisfação das necessidades das populações, tal como determinado pela ARN nos termos do n.º 2, incluindo as pessoas com necessidades especiais, obedecendo a critérios de dispersão

geográfica, de densidade populacional e de utilidade pública.

2. A ARN fixa e publica anualmente os critérios a que deve obedecer a oferta de postos públicos por cada área geográfica em termos de serviço universal, enquanto considerar que os postos públicos não se encontram suficientemente disponíveis.

3. Os postos públicos oferecidos pelo prestador de serviço universal devem permitir:

- a) O acesso gratuito, através dos números nacionais de emergência definidos no plano nacional de numeração, aos vários sistemas de emergência, sem necessidade de utilização de moedas ou cartões;
- b) O acesso a um serviço informativo, nos termos definidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma.

4. O prestador de serviço universal deve cumprir as normas técnicas aplicáveis sobre acessibilidade das edificações urbanas, de forma a garantir o acesso ao serviço por parte de utilizadores com necessidades especiais.

Artigo 7.º

Listas telefónicas e serviço informativo

1. Constituem obrigações do prestador de serviço universal:

- a) Elaborar, publicar e disponibilizar aos utilizadores listas telefónicas de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel, que tenham expressamente autorizado a divulgação dos seus dados, sob a forma electrónica;
- b) Actualizar periodicamente as listas a que se refere a alínea anterior;
- c) Prestar aos utilizadores um serviço informativo, através de um número curto, envolvendo a divulgação dos dados constantes das listas telefónicas a que se refere a alínea a);
- d) Permitir aos assinantes a verificação dos dados que lhes digam respeito contidos nas listas telefónicas e respectivo serviço informativo, promovendo a correcção de erros ou omissões eventualmente detectados.

2. Os prestadores do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel estão obrigados a fornecer as informações necessárias sobre os respectivos assinantes solicitadas pelo prestador do serviço universal, através de um formato acordado e em condições equitativas, orientadas para os custos e não discriminatórias.

3. Compete à ARN aprovar e publicar a forma e as condições de disponibilização das listas a que se refere o presente artigo.

SECÇÃO II

Prestação do serviço universal

Artigo 8.º

Prestadores do serviço universal

1. Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal, o qual pode ser explorado, total ou parcialmente:

- a) Diretamente pelo próprio Estado;
- b) Através de pessoa colectiva de direito público;
- c) Através de pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato.

2. O contrato a que alude a alínea c) do número anterior reveste a forma de concessão quando inclua, também, a gestão e exploração de infra-estruturas pertencentes ao Estado.

3. O serviço universal pode ser prestado por mais do que uma entidade, quer distinguindo as prestações que o integram, quer as zonas geográficas, sem prejuízo da possibilidade da sua prestação na totalidade do território nacional.

Artigo 9.º

Designação do prestador do serviço universal

1. Compete ao Governo proceder à designação da entidade ou entidades responsáveis pela prestação do serviço universal.

2. No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, a seleção das entidades responsáveis pela prestação do serviço universal deve ser efetuada através de um procedimento público concorrencial, transparente, proporcional, não discriminatório e que assegure que quaisquer operadores de comunicações eletrónicas possam ser selecionados.

3. O regulamento e restantes documentos do procedimento referido no número anterior são aprovados por Despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações, devendo definir, nomeadamente:

- a) As prestações do serviço universal a integrar no âmbito do contrato a celebrar;
- b) O prazo de prestação do serviço universal e condições de renovação;
- c) A área geográfica onde o serviço deve ser prestado.

4. Os termos do procedimento referido nos números anteriores devem prever o regime de manutenção das obrigações de serviço universal em caso de cisão, fusão ou cessão da posição contratual do prestador que venha a ser seleccionado.

5. Caso o procedimento referido nos números anteriores não conduza à selecção de um prestador do serviço universal, pode o Governo, através de um procedimento de negociação, convidar directamente um ou mais operadores em actividade no mercado a assegurar as prestações do serviço universal, tendo em consideração a capacidade e experiência de todos os operadores.

SECÇÃO III

Acessibilidade do serviço universal

Artigo 10.º

Regime de preços

1. A ARN deve acompanhar a evolução e o nível dos preços de retalho praticados no mercado, como contrapartida dos serviços a que se refere o artigo 3.º, tendo em conta, em especial, os preços nacionais e o rendimento dos consumidores nacionais.

2. Quando, perante os elementos recolhidos nos termos do número anterior, se verifique que, à luz das condições nacionais, os preços disponíveis no mercado não permitem que os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, tal como definidos pela ARN em cada momento, consigam aceder aos serviços previstos no artigo 3.º, a ARN deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a esses consumidores a acessibilidade dos preços do serviço de acesso adequado à Internet de banda larga e a serviços de comunicações de voz, podendo determinar:

- a) A disponibilização de opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, sobretudo para assegurar que os consumidores com baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais não sejam impedidos de utilizar qualquer dos serviços incluídos no serviço universal;
- b) A imposição de tarifários especiais ou diferenciados com base em critérios geográficos e/ou categorias de serviços ou utilizadores; e/ou
- c) A imposição de limites máximos de preços e a aplicação de tarifas comuns, incluindo

o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território nacional.

3. Sempre que tenha sido imposta alguma das medidas referidas no número anterior, a ARN deve garantir que as condições praticadas sejam transparentes e fundamentadas, bem como aplicadas de acordo com o princípio da não discriminação.

4. A ARN pode, a qualquer momento, determinar a alteração ou a eliminação das condições praticadas pelos prestadores de serviço universal.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser criadas, em alternativa ou cumulativamente, outras medidas de apoio aos utilizadores finais identificados como tendo baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais, podendo o seu âmbito ser alargado aos utilizadores que sejam micro, pequenas ou médias empresas ou organizações sem fins lucrativos.

Artigo 11.º

Medidas específicas para cidadãos com deficiência

1. Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar ofertas específicas por forma a garantir o acesso dos consumidores vulneráveis de modo equivalente aos restantes utilizadores.

2. Sem prejuízo do que for determinado pela ARN nos termos do número seguinte, os prestadores do serviço universal devem assegurar, sempre que tecnicamente possível, a disponibilização, a título gratuito, das seguintes ofertas específicas:

- a) Equipamento amplificador de microtelefone, de forma a aumentar o volume de som no auscultador, para pessoas com deficiências auditivas;
- b) Avisador luminoso de chamadas, que consiste num dispositivo que ativa um sinal visual quando o equipamento terminal recebe uma chamada;
- c) Contrato de prestação de serviços e fatura simples em braille;
- d) Linha com destino fixo, que permita o estabelecimento automático de chamadas para um determinado destino definido pelo cliente.

3. Compete à ARN, após cumprir o procedimento de consulta previsto no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, definir os termos e as condições das ofertas a disponibilizar.

Artigo 12.º

Controlo de despesas

1. Para que os utilizadores finais possam verificar e controlar os seus encargos de utilização dos serviços previstos no n.º 1 do artigo 3.º, os prestadores devem disponibilizar o seguinte conjunto mínimo de recursos e serviços:

- a) Faturação detalhada;
- b) Sistemas de pré-pagamento do acesso à rede pública de comunicações eletrónicas e da utilização dos serviços de comunicações de voz, ou dos serviços de acesso à Internet;
- c) Pagamento escalonado do preço de ligação à rede pública de comunicações eletrónicas;
- d) Medidas aplicáveis às situações de não pagamento de faturas;
- e) Serviço de aconselhamento tarifário que permita aos utilizadores finais obter informação sobre eventuais tarifas alternativas inferiores ou mais vantajosas;
- f) Controlo de custos dos serviços de comunicações de voz, ou do acesso à Internet, incluindo alertas gratuitos aos utilizadores finais que apresentem padrões de consumo anormais ou excessivos face aos valores do respetivo consumo médio habitual.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior e sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, é garantido gratuitamente aos utilizadores finais o seguinte nível mínimo de detalhe, quando aplicável:

- a) Preço inicial de ligação à rede pública de comunicações eletrónicas e para a prestação

- dos serviços através daquela rede;
- b) Preço de assinatura, quando aplicável;
- c) Preço de utilização, identificando as diversas categorias de tráfego, indicando cada comunicação e o respetivo custo;
- d) Custo das comunicações realizadas para números de valor acrescentado indicando, de forma explícita, relativamente a cada uma, a identidade da empresa, a duração dos serviços cobrados, exceto se o utilizador final tiver solicitado a omissão desta informação;
- e) Preço periódico de aluguer de equipamento, quando aplicável;
- f) Débitos do utilizador final;
- g) Compensação decorrente de reembolso.

3. Os prestadores de serviço universal devem, a pedido do utilizador, oferecer faturas com níveis de detalhe superiores ao estabelecido no número anterior, a título gratuito ou mediante um preço razoável, não sendo em qualquer caso exigível a inclusão, nas faturas, da identificação das chamadas facultadas a título gratuito, incluindo as chamadas para serviços de assistência.

4. A informação a incluir nas faturas detalhadas sobre a utilização dos serviços de acesso à Internet deve apenas indicar a data e hora em que ocorreu a utilização dos serviços, a duração e a quantidade consumida durante uma sessão de utilização, não sendo permitida informação sobre os sítios na Internet acedidos, nem os pontos terminais de Internet ligados durante a sessão de utilização.

5. Compete à ARN dispensar a aplicação do n.º 1, na totalidade ou em parte do território, quando verifique que os interesses protegidos pela disponibilização dos recursos e serviços nele previstos estão suficientemente acautelados.

Artigo 13.º

Qualidade de serviço

1. Os prestadores de serviço universal estão obrigados a disponibilizar aos utilizadores finais, bem como à ARN, informações adequadas e atualizadas sobre o seu desempenho na prestação do serviço universal, com base nos parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição que forem por esta estabelecidos.

2. A ARN pode especificar, nomeadamente, normas suplementares de qualidade dos serviços para avaliar o desempenho dos prestadores de serviço universal na prestação de serviços, nos casos em que tenham sido definidos parâmetros relevantes.

3. As informações sobre o desempenho dos prestadores de serviço universal relativamente aos parâmetros referidos no número anterior devem igualmente ser disponibilizadas aos utilizadores e à ARN.

4. A ARN pode ainda especificar o conteúdo, a forma e o modo como as informações a que se referem os números anteriores devem ser disponibilizadas, a fim de assegurar que os consumidores e outros utilizadores finais tenham acesso a informações claras, completas e comparáveis.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARN pode, após o procedimento de consulta pública previsto no artigo 8.º da Lei das Comunicações Electrónicas, fixar objetivos de desempenho aplicáveis às diferentes prestações do serviço universal.

6. A ARN pode determinar a realização de auditorias independentes ou outros mecanismos de verificação do desempenho obtido pelos prestadores de serviço universal, a expensas destes, a fim de garantir a exatidão e comparabilidade dos dados disponibilizados pelos prestadores.

CAPÍTULO II

Fundo do Serviço Universal

SECÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 14.º **Objectivos**

1. É criado o Fundo do Serviço Universal, abreviadamente designado por FSU, o qual sucede ao fundo de compensação instituído pela Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 19/2012, de 20 de Agosto.

2. O FSU tem por objectivo garantir a prestação do serviço universal e o financiamento de projetos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional.

3. Na aplicação dos recursos do FSU deve ser dada prioridade a projectos e programas de inclusão digital especialmente dirigidos a consumidores vulneráveis, incluindo camadas sociais mais desfavorecidas, idosos, deficientes e pessoas com necessidades sociais especiais, e a projetos para implementação em zonas mais carenciadas, em particular, em zonas rurais.

Artigo 15.º **Natureza jurídica**

1. O FSU é um património autónomo do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da ARN e sujeito à direcção superior do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas.

2. O FSU obedece no seu funcionamento aos princípios da responsabilidade, da transparência, não discriminação, proporcionalidade e mínima distorção do mercado.

Artigo 16.º **Sede**

O FSU tem a sua sede na cidade de São Tomé.

SECÇÃO II **Órgãos e Serviços**

Artigo 17.º **Órgãos**

São órgãos do FSU:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Secretariado Executivo.

SECÇÃO III **Conselho de Administração**

Artigo 18.º **Natureza e competências**

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do FSU, ao qual compete,

nomeadamente:

- a) Supervisionar e dar orientação política ao Secretariado Executivo;
- b) Analisar e aprovar, sob proposta do Secretariado Executivo, o orçamento anual e o plano anual de actividades do FSU;
- c) Analisar e aprovar, sob proposta do Secretariado Executivo, o plano anual de realização de projetos e iniciativas durante cada ano fiscal;
- d) Apreciar e aprovar os relatórios trimestrais e de execução financeira do plano anual do FSU;
- e) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- f) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento do FSU;
- g) Propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações electrónicas medidas que promovam a diversificação das fontes de receitas do FSU;
- h) Determinar os conceitos de «zonas mais carenciadas», «zonas rurais» e afins para efeitos de cobertura do serviço universal;
- i) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- j) Aprovar a documentação a utilizar nos procedimentos concorrenciais financiados pelo FSU;
- k) Aprovar os projectos para o financiamento do FSU, depois de consultada a ARN e o prestador do serviço universal;
- l) Analisar e aprovar relatório de desempenho do FSU;
- m) Elaborar e aprovar o respectivo regulamento interno;
- n) Todos os outros actos que, não estando expressamente atribuídos a outro órgão ou entidade na presente lei, sejam indispensáveis para o funcionamento do FSU.

Artigo 19.º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Secretariado Executivo tem a duração de três anos, renovável uma única vez, continuando, porém, os mesmos em exercício até à sua efectiva substituição.

Artigo 20.º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:

- a) Um representante da ARN, que preside, a ser indigitado pelo respectivo Conselho de Administração;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área das comunicações electrónicas;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pelas Finanças;
- d) Um representante da instituição encarregue por e-Gov/TIC;

2. O Conselho de Administração considera-se constituído quando tiverem sido designados, pelo menos, 3 (três) dos membros previstos no número anterior.

3. Os membros designados para os efeitos do disposto no n.º 1 devem possuir um perfil adequado para o exercício das competências, não meramente técnicas.

Artigo 21.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que motivos imperiosos e inadiáveis o justifiquem.
2. As convocatórias devem indicar a data, o local e a hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos, e anexar, quando o haja e se mostrar necessário, cópia de toda a documentação e informação relevante para a análise e a formação da opinião por parte dos membros.
3. O conselho de administração só pode reunir-se e deliberar validamente na presença de, pelo menos, 3 (três) dos seus membros, desde que esteja presente o Presidente da ARN ou o seu substituto.
4. De cada reunião é lavrada acta na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respectivas votações.
5. As actas do Conselho de Administração são elaboradas pelo secretariado de apoio ao FSU, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.
6. As deliberações produzem efeitos após a aprovação e assinatura das respetivas atas, nos termos do número anterior, ou com aprovação e assinatura da respetiva minuta que ocorre no próprio dia.
7. Os membros do conselho de administração podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.
8. Compete ao Presidente do Conselho de Administração, em particular:
 - a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
 - b) Dirigir os trabalhos da reunião, e nelas manter a ordem e a disciplina;
 - c) Declarar os resultados das votações: e
 - d) Exercer o voto de qualidade, sempre que houver empate.

Artigo 22.º

Senhas de presença

Os membros do Conselho de Administração têm direito a uma senha de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações electrónicas.

SECÇÃO IV

Secretariado Executivo

Artigo 23.º

Natureza e competência

1. O Secretariado Executivo é o órgão executivo singular do FSU.
2. Compete ao Secretariado Executivo dirigir técnica e administrativamente o FSU e, em particular:
 - a) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
 - b) Assegurar a gestão corrente do FSU;
 - c) Gerir e assegurar a regularidade da cobrança efectiva das receitas;
 - d) Gerir as transferências a efectuar pelos operadores no âmbito do exercício da atividade que oferecem, no território nacional, de disponibilização de redes de comunicações públicas e/ou prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
 - e) Representar o FSU;
 - f) Apresentar trimestralmente ao Conselho de Administração, com pelo menos 10 dias de antecedência face à data da realização da reunião ordinária, relatório sobre a situação financeira e desempenho do FSU;
 - g) Submeter à apreciação e decisão do Conselho de Administração os planos previstos no

artigo 18.º;

- h) Encomendar auditorias técnicas independentes, durante e no âmbito da execução dos planos anuais de actividade;
- i) Assegurar a execução do orçamento do FSU;
- j) Elaborar e executar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- k) Efectuar o acompanhamento e controlo dos valores creditados nas contas destinadas ao depósito e à movimentação dos recursos financeiros do FSU;
- l) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- m) Realizar a arrecadação de receitas e autorizar, até ao limite estabelecido na lei, a realização de despesas e o seu pagamento;
- n) Emitir pronúncia sobre os projectos para financiamento pelo FSU
- o) Implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projectos e actividades que beneficiarem ou que poderão vir a beneficiar de recursos do FSU;
- p) Solicitar e obter as informações relevantes das entidades com obrigação de contribuir para o FSU e desencadear auditorias;
- q) Elaborar e publicar anualmente um relatório contendo o custo apurado das obrigações de serviço universal, indicando as contribuições efectuadas para o FSU por todas as empresas envolvidas;
- r) Submeter ao Conselho de Administração propostas das áreas que necessitam de serviços de comunicações electrónicas, determinando as áreas prioritárias, bem como o valor dos subsídios necessários para atingir a cobertura na área pretendida;
- s) Analisar os planos financeiros, incluindo orçamentos anuais e plurianuais e os respectivos relatórios de execução;
- t) Elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração a proposta de orçamento do FSU;
- u) Analisar os planos financeiros e os relatórios de execução dos projectos que beneficiarem dos recursos do FSU;
- v) Efectuar a análise dos custos envolvidos em cada actividade ou projecto suscetível de beneficiar do financiamento do FSU;
- w) Prestar contas de execução orçamental e financeira do FSU;
- x) O mais que lhe for cometido por lei.

3. O Secretariado Executivo é dirigido por um Secretário do fundo, que deve dedicar-se exclusivamente à realização das actividades do Fundo, em tempo integral.

4. O serviço de apoio administrativo, logístico, contabilístico e jurídico, indispensável ao adequado funcionamento do FSU, é assegurado pela ARN.

5. O Secretariado Executivo, através do Secretário do fundo, pode, a todo o tempo, praticar todos os actos necessário ao desempenho das competências previstas no presente diploma.

6. O Secretariado Executivo deve estar instalado na sede da ARN.

Artigo 24.º

Nomeação e estatuto remuneratório

1. O Secretário do fundo é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, na sequência de concurso lançado para o efeito, devendo possuir comprovada competência técnica e idoneidade moral, possuindo ainda, pelo menos, curso superior que confira grau mínimo de licenciatura.

2. O estatuto remuneratório do Secretário do fundo é estabelecido pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, na sequência de proposta da ARN.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o estatuto remuneratório do Secretário do fundo deve ser equiparado ao dos membros do Conselho de Administração do FSU.

Artigo 25.º

Substituição

Nas suas faltas e impedimentos, o Secretário do fundo é substituído pelo membro do Conselho de Administração que representa a ARN.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Artigo 26.º

Receitas

1. Constituem receitas do FSU:

- a) As contribuições das empresas que oferecem redes públicas e ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
- b) Os juros de mora, quando devidos;
- c) O saldo da conta associada ao fundo criado pela Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, à data da entrada em vigor do presente diploma;
- d) O produto da aplicação de multas ou sanções contratuais ao prestador ou prestadores do serviço universal, ao abrigo dos contratos para a prestação do serviço universal;
- e) Os rendimentos provenientes da administração do FSU, nomeadamente os rendimentos da conta bancária onde se mantêm as disponibilidades do FSU;
- f) As doações, heranças e legados;
- g) Quaisquer outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas ou que lhe caibam por lei ou determinação superior.

2. Os recursos financeiros do FSU são depositados numa conta bancária específica criada para o efeito, separada e independente de quaisquer outras contas.

3. As receitas do FSU ficam consignadas ao financiamento de projetos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional.

Artigo 27.º

Contribuições

1. As empresas referidas na alínea a) do artigo anterior contribuem para o FSU com 1,5% da receita bruta relativamente ao exercício económico do ano anterior.

2. A base da taxa de contribuição pode ser atualizada por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas em função das necessidades de financiamento do FSU.

3. A ARN pode optar por dispensar de contribuição para o FSU os operadores que não atinjam um determinado volume de negócios, que estejam na fase inicial das suas atividades comerciais, ou que explorem serviços de baixa rentabilidade, mas significativa relevância social.

Artigo 28.º

Volume de negócios elegível

A receita bruta a considerar para efeitos do disposto no artigo anterior é o volume de negócios elegível, o qual corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados em território nacional, deduzidos os valores correspondentes a receitas provenientes de terminação das chamadas com origem no território nacional.

Artigo 29.º

Identificação e contribuições das operadoras

1. Compete ao FSU proceder anualmente à identificação dos operadores obrigados a contribuir para o FSU, indicando o valor exacto da contribuição.

2. O procedimento de identificação dos operadores obrigados a contribuir para o FSU e da respetiva contribuição é concluído até 31 de maio do ano civil posterior àquele a que respeitam as prestações da contribuição ao FSU, tomando por base a receita bruta dos operadores.

3. Nos termos do procedimento previsto no número anterior, o FSU elabora uma lista contendo as seguintes informações:

- a) Os operadores obrigados a contribuir para o FSU;
- b) O valor da receita bruta dos operadores relativamente ao exercício económico do ano anterior;
- c) O valor das contribuições de cada operador, acrescido dos juros de mora que eventualmente sejam devidos;
- d) Retificações e ajustamentos que se justifiquem, designadamente, em função dos dados apurados relativamente ao volume de negócios elegível efetivamente realizado, se aplicável.

4. A decisão final relativa ao lançamento das contribuições para o FSU é notificada aos operadores constantes da lista prevista no número anterior e deve contar a indicação do valor da liquidação da respetiva contribuição, prazo para pagamento, bem como da conta bancária em que a mesma deve ser creditada.

5. A ARN publicita a decisão final previsto no número anterior no seu sítio na internet.

Artigo 30.º

Pagamento das contribuições

As entidades obrigadas a contribuir para o FSU devem, no prazo de 20 dias úteis após a notificação da decisão prevista no n.º 4 do artigo anterior, proceder ao pagamento da respetiva contribuição.

Artigo 31.º

Incumprimento da obrigação de pagamento

1. Sem prejuízo dos mecanismos sancionatórios previstos no regime jurídico das contraordenações do setor das comunicações electrónicas, pelo não pagamento das contribuições nos prazos estabelecidos no artigo 30.º são devidos juros de mora, nos termos previstos na lei, a liquidar no momento do pagamento da contribuição.

2. A falta de pagamento voluntário das contribuições devidas ao FSU implica a extração de certidão de dívida que constitui título executivo em processo de execução fiscal, competindo ao FSU promover a respetiva cobrança coerciva nos termos previstos na lei.

3. Antes de extrair a certidão a que se refere o número anterior, o FSU procede ao envio de carta à entidade cuja contribuição está em falta por correio registado com aviso de receção.

Artigo 32.º

Despesas

São despesas do FSU:

- a) As despesas administrativas relacionadas com o seu funcionamento;
- b) As despesas decorrentes dos projetos previstos nos planos anuais de actividade;
- c) Os encargos com a realização de estudos, auditorias, inquéritos e outras diligências;
- d) O financiamento dos projetos e programas no âmbito da sociedade de informação que sejam seleccionados;
- e) Quaisquer outros encargos que lhe sejam cometidos por lei.

Artigo 33.º
Orçamento do FSU

Pelo menos um mês antes do início de cada ano fiscal, o Conselho de Administração aprovará, sob proposta do Secretário, o orçamento anual do FSU.

Artigo 34.º
Relatórios do FSU

1. No máximo de três meses após o final de cada ano fiscal, o Conselho de Administração publicará um relatório sobre as atividades desenvolvidas no ano transacto no âmbito do FSU e respectivas contas financeiras.

2. O Secretariado Executivo deve apresentar trimestralmente o Relatório de execução orçamental para ser analisado e aprovado pelo Conselho de Administração, nas suas reuniões ordinárias.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos recursos do FSU

Artigo 35.º
Destino

1. As receitas do FSU ficam consignadas ao financiamento do serviço universal e, existindo disponibilidade orçamental, de projetos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os projetos e programas elegíveis para financiamento deverão ter natureza não comercial, encontrar-se inscritos nos planos aprovados pelo FSU nos termos da alínea c) do artigo 18.º e contribuir diretamente para o desenvolvimento dos serviços de comunicações electrónicas em São Tomé e Príncipe e potenciar a obtenção dos benefícios sociais e económicos decorrentes desses serviços.

3. A alocação dos recursos do FSU para financiamento de projectos e programas nos termos dos números anteriores será efetuada através de procedimento concorrencial, de acordo com os critérios gerais definidos no início de cada ano civil e os critérios específicos definidos em cada aviso de abertura de procedimento.

Artigo 36.º
Elegibilidade

1. São elegíveis para financiamento pelo FSU os operadores de redes públicas e de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Que tenham efetuado as contribuições devidas ao FSU;
- b) Que cumpram as condições definidas na licença atribuída pela ARN.

2. Excepcionalmente, podem concorrer organizações sem fins lucrativos ou outras entidades jurídicas.

Artigo 37.º
Propriedade de infra-estruturas

A propriedade das infra-estruturas financiadas exclusivamente com FSU será definida nos termos de referência de cada concurso.

CAPÍTULO V **Fiscalização e sanções**

Artigo 38.º **Fiscalização**

1. Compete ao FSU fiscalizar a aplicação das disposições do presente diploma através dos funcionários afectos ao Fundo mandatados para o efeito e/ou outros mandatários devidamente credenciados pela mesma.

2. Os funcionários e os representantes referidos no número anterior não podem divulgar informações e dados de que tenham a ter conhecimento no exercício das suas funções por razões de proteção de segredos comerciais.

3. Os funcionários e mandatários que violem a obrigação de segredo prevista no número anterior incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e/ou criminal, consoante os casos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 39.º **Sanções**

1. A violação das obrigações previstas no presente diploma é sancionada como contraordenação grave, nos termos do disposto nos números seguintes e no regime jurídico das contraordenações do sector das comunicações electrónicas.

2. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, nos termos do regime jurídico das contraordenações do sector das comunicações electrónicas, constituem contraordenações:

- a) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º;
- b) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º
- c) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- d) A aplicação de preços em violação do regime previsto no artigo 9.º;
- e) A inobservância dos indicadores de qualidade e objectivos de desempenho definidos, nos termos do artigo 13.º.

3. Ao processamento das contraordenações previstas no número anterior é aplicável o disposto no regime jurídico das contraordenações do setor das comunicações electrónicas.

CAPÍTULO V **Disposições finais e transitórias**

Artigo 40.º **Aprovação do orçamento**

O Conselho de Administração aprovará o primeiro orçamento do FSU, que deve incluir o período contado da data de entrada em vigor do presente diploma ao início do ano civil seguinte.

Artigo 41.º **(Utilização de saldos)**

1. No prazo de 10 dias após a entrada em vigor do presente diploma, deve ser promovida a alteração da titularidade, em favor do FSU, da conta bancária associada ao fundo de compensação criado pela Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 19/2012, de 20 de Agosto.

2. A conta bancária associada ao FSU, nos termos do número anterior, apenas poderá ser movimentada com as assinaturas, em conjunto, do Presidente e de outro membro do Conselho de Administração do FSU.

Artigo 42.º
(Contagem de prazos)

Salvo disposição em sentido contrário, os prazos previstos no presente decreto-lei suspendem-se aos sábados, domingos e feriados, não se incluindo na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Artigo 43.º
(Revogação)

O presente diploma procede à revogação do Decreto-Lei n.º 19/2012 e de toda a legislação que contrarie o presente regime.

Artigo 44.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.